

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DEMÉTRIO NETO GOMES ARRAIS

**ESTUPRO, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

DEMÉTRIO NETO GOMES ARRAIS

**ESTUPRO, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** PROF. ESP. José Boaventura Filho

DEMÉTRIO NETO GOMES ARRAIS

**ESTUPRO, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de DEMÉTRIO NETO GOMES ARRAIS.

Data da Apresentação: 06/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Membro: PROF. ME. OTTO RODRIGUES CRUZ / UNILEÃO

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

# ESTUPRO, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO

Demétrio Neto Gomes Arrais<sup>1</sup>  
José Boaventura Filho<sup>2</sup>

## RESUMO

O crime de estupro acontece em regra na clandestinidade, onde dificulta a constatação do delito através de testemunhas. Diante disso, o presente trabalho tem como intuito estudar a valoração do depoimento/acusações da vítima, em face da atribuição do delito de estupro, analisando os riscos que dela decorrem, em uma possível condenação. O método utilizado tem natureza básica, sendo o problema abordado de forma qualitativa, objetivo da pesquisa descritivo, sendo a elaboração do contexto por meio de fontes bibliográficas. Sendo assim, essa pesquisa visa além proporcionar um diagnóstico à cerca dos riscos que podem desencadear aos inquiridos, valorando a palavra vítima, sendo este elemento fator preponderante à condenação, instigar os operadores do direito a ter cautela em suas denúncias.

**Palavras Chave:** Crimes Sexuais. Valoração da Palavra da Vítima. Riscos da Condenação.

## ABSTRACT

The crime of rape usually takes place underground, where it makes it difficult to verify the crime through witnesses. In view of this, the present work aims to study the valuation of the victim's testimony/accusations, in view of the attribution of the crime of rape, analyzing the risks that result from it, in a possible conviction. The method used is basic in nature, with the problem approached qualitatively, the objective of the descriptive research being the elaboration of the context through bibliographical sources. Therefore, this research also aims to provide a diagnosis about the risks that may be triggered by the respondents, valuing the word victim, which is a preponderant factor in condemnation, and to encourage legal operators to be cautious in their complaints.

**Keywords:** Sex Crimes. Valuation of the Victim's Word. Risks of Condemnation.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a legislação disciplinou, por meio do Código Penal brasileiro, a tipificação do crime de estupro, visando restringir os infratores de praticarem essa conduta. O delito de estupro provoca graves consequências à vítima, que estão presentes no campo físico e psicológico e, em alguns casos podendo vir a óbito. Assim, é necessário o maior amparo possível do Estado a fim de combater esse ato, imensuravelmente deprimente.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO - E-mail: demetrio14@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Ao considerar o delito em análise, observam que o comportamento criminoso em si, ocorre em ambiente de difícil circulação pessoal, locais ermos, longe de qualquer constatação de testemunha na prática do ato, (GRECO, 2022). Com isso, o conjunto probatório para evidenciar ilicitude do ato, se torna escasso, dificultando a devida constatação de indícios de autoria e materialidade delitiva, dificultando a devida convicção do órgão julgador. Sendo assim, o julgador atribui sua convicção, atribuindo relevância ao relato prestado pela vítima, (LIMA, 2017).

É evidente que essa convicção probatória poderá acarretar riscos imensuráveis, como à ocorrência de condenação injusta, desprovida de certeza jurídica. Portanto, nota-se a importância de evidenciar o maior conjunto probatório, assegurando-se através de exames periciais, provas testemunhais e, claro, o depoimento prestado pela suposta vítima, (NUCCI, 2016).

Sendo assim, através do contexto exposto, necessário se faz contextualizar até que ponto torna-se seguro à valoração do testemunho prestado pela vítima para fundamentar uma condenação. Sendo adequado, conceituar a tipificação do delito, evidenciando suas peculiaridades, bem com, correlacionar o princípio da dignidade da pessoa humana; analisar o peso que a palavra da vítima pode interferir em decisões judiciais, demonstrando o dever de cautela ao analisá-la, mesmo sendo indispensável para o conjunto probatório e, explanar os riscos que as falsas acusações podem ocasionar na vida dos investigados, seja diretamente ou indiretamente.

A relevância desse estudo está voltada em realizar uma apreciação quanto à relevância atribuído no depoimento da vítima e sua valoração no processo, mantendo atenção às precipitações que transcorrem em face da condenação, verificando os danos que condenações injustas acarretam.

Necessário destacar a repulsa à consumação desse delito, pois se trata de crime abominável e desprezível, o qual acarreta graves danos. Nesta perspectiva, o Estado deve assegurar o bem comum do povo, amparar através de medidas preventivas e repressivas, com ações e políticas públicas, assegurando como pilar a dignidade da pessoa humana, assim destacando maior atenção e cautela ao ser humano, sendo atribuído como núcleo central de suas preocupações.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é amplamente abrangente pelo direito à vida, na perspectiva de que todos devem ter uma convivência digna, sendo uma garantia dos direitos fundamentais e essenciais para as pessoas, possuindo um valor intrínseco, sendo fundamentado e amparado ao Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, inciso III da

Constituição Federal (LIMA; PEREIRA, 2020). Portanto, é evidente que o delito importuna contra o princípio supramencionado, com isso, necessário se faz, máxima vigilância por parte do Estado, atuando de forma ativa para assegurar efetivamente as medidas a serem adotadas.

Assim, analisando à ampla complexidade que envolve o delito, principalmente aos meios de produção de provas, como a declaração posta pela vítima de estupro, assegura elevado valor probatório, pois os delitos ocorrem em locais que dificultam a presença de possíveis testemunhas para corroborarem as acusações. O Superior Tribunal de Justiça segue o posicionamento de postular decisões apenas atribuindo à relevante valoração do depoimento da vítima, (AgRg no HC 529.514/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021). Contudo, importante destacar que a valoração do depoimento da vítima ser fator necessário no processo, admite considerar a existência de precipitações que decorrem desta, em que equívocos ou mesmo má-fé da declarante, possam ocasionar rigorosos e até mesmo irreparáveis danos ao hipotético infrator.

As falsas imputações da prática de crimes sexuais não atingem apenas a figura do denunciado, mas também, toda sociedade que luta incansavelmente por seus direitos. São condutas como estas, que enfraquecem as verdadeiras vítimas, pois se não bastassem todas os problemas intrínsecos ao processo penal, bem como, todo o dano psicológico, irá enfrentar o receio da sociedade, sendo totalmente desprotegida por medo que seja mais uma das imputações falsas, sob à perspectiva da sociedade de está almejando algum objetivo específico (ROSA, 2020).

Destaca-se, que o tema é bastante pertinente, posto que a contextualização exposta apresente estudos que agregará tanto aos acadêmicos das ciências jurídicas, quanto à sociedade em geral, postulando a precisão de reflexão sobre a complicação em constituir meios como parâmetros que delimitem e equalizem premissas basilares e bens inerentes ao ser humano.

Portanto, o presente artigo, tem como escopo, realizar análise da contextualização inerente ao poder que a declaração da vítima há, e as precipitações que delas decorrem.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 TIPIFICAÇÕES DO CRIME DE ESTUPRO**

O delito classificado como estupro, se trata de crime de elevado grau de gravidade, visto atingir bens jurídicos de grande relevância, tais como a integridade física, a liberdade e a

honra. O delinquente reprime a vítima inibindo sua liberdade de querer algo, invadindo sua intimidade por meio de relação sexual forçada, gerando danos gravíssimos para a vítima (NUCCI, 2012).

O crime é qualificado com hediondo, previsto na redação do artigo 1º, inciso V da Lei 8.072/90. A tipificação do crime está previsto no art. 213 do Código Penal brasileiro, delimitando o modo de execução do crime, à pena e suas qualificadoras. Sua tipificação tem composição na prática do ato de constranger alguém, através de violência ou grave ameaça, visando à prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso. O legislador imputou neste delito, pena de reclusão de seis a dezoito anos (BRASIL, 1940).

Nessa perspectiva, com a propositura da Lei 12.015/2009, incidiram significativas alterações, sendo esta a implementação da prática de ato libidinoso na mesma figura típica. Portanto, o dispositivo legalístico abordou ambas as condutas em uma única figura típica, não apenas à conjunção carnal, mas também a prática de qualquer ato libidinoso (BRASIL, 2009).

Além disso, o respectivo artigo da conduta criminosa abordou hipóteses de agravantes que decorrem deste ato, sendo a primeira hipótese para os casos que resultam em lesão corporal grave, ou quando a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos, ficando penalizado com reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Por fim, a última previsão, prevê quando da conduta realizada, ocorre o resultado morte, prevendo pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sendo estas condutas como qualificadoras do delito de estupro (BRASIL, 1940).

Assim, através deste dispositivo legal, notam-se avanços na legislação, visto assegurar de forma mais ampla o objeto jurídico do crime de estupro, a liberdade sexual. Já que, todos devem dispor do próprio corpo, bem como, ter liberdade de escolha do parceiro sexual. Portanto, se esta liberdade for suprimida, usurpada de modo gravoso, acarretará em traumas psicológicos severos e, dependendo da forma empregada no momento da violência, acarretará em danos irreversíveis. (GRECO FILHO, 2006).

O núcleo do tipo do delito é constranger a vítima, devendo ter como finalidade específica a relação sexual, visando a prática da conjunção carnal, ou de qualquer ato libidinoso. Logo, nota-se que a conduta de constranger, ocorre no ato de cessar a liberdade de uma pessoa se autodeterminar (MASSON, 2014).

A conduta criminosa debatida, unicamente é punível na forma dolosa. Assim, o ato se consuma através da conjunção carnal, devendo haver a introdução do pênis no órgão genital feminino, independente de ser completo, ou se ocorreu à ejaculação ou a satisfação da lascívia do infrator. Noutra perspectiva, o ato libidinoso, consumam-se com a satisfação da lascívia, visando satisfazer seu prazer sexual, dentre estes, através do sexo oral ou anal, bem como, o

toque físico em partes íntimas. Portanto qualquer conduta dos atos citados precisa ocorrer através do constrangimento, onde é definido o verbo do artigo, ocorrendo mediante violência ou grave ameaça (BITTENCOR, 2021).

Destaca-se que, a ação configura-se independente de motivos subjetivos, os quais estimularam o denunciado a praticar a fato, sua motivação pode ocorrer de forma diversa, até mesmo, visando ridicularizar a vítima, o desprezo, ainda a finalidade seja a mesma, a praticar o ato de natureza sexual, (MIRABETE 2010).

A classificação dos sujeitos ativo e passivo, teve elevada alteração, tendo em vista que antes do advento da visto Lei nº 12.015/2009, somente o sexo feminino poderia figurar como sujeito passivo do crime, na medida em que, somente o sexo oposto poderia ser o agressor. Portanto, após a referida lei, o sujeito ativo quanto o passivo, pode ser figurado por qualquer pessoa, sendo atribuído através do termo “alguém”, assim, evidencia-se que os sujeitos previstos pelo legislador, poderão ser qualquer pessoa, (BITTENCOR, 2021).

Destaca-se, que o tipo penal poderá ser praticado por um único infrator, contudo, é possível que outros agentes colaborem para a consumação do ato, sendo penalizado conforme sua participação, sendo coautor ou participe (BITTENCOR, 2021).

A vítima no momento da consumação poderá ter comportamento ativo, como passivo, sendo respectivamente, quando ocorrem os meios empregados forçando a pratica do ato, seja com o autor, com terceiros, ou em si mesma, outro sentido, incide quando a vítima é forçada a permitir que infrator ou terceiros, cometam o ato de conjunção carnal ou ato libidinoso (CAPEZ, 2018).

Portanto, essa contextualização do delito é necessária, não apenas para entender os meios de consumação, mas para respaldar a compreensão do que constitui o núcleo deste estudo, visto as dificuldades na comprovação de autoria, o que conseqüentemente, acaba por cominar uma insegurança jurídica nas decisões judiciais, visto elevar muitas vezes em injustas condenações.

## 2.2 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO

Ao analisar a dogmática do Processo Penal Brasileiro, evidencia-se que não há hierarquia no que se refere aos meios de prova. No sistema da livre persuasão racional do juiz, as declarações do polo ofendido possui em valor probatório relativo. Apesar disso, tratando-se de crimes sexuais, visto ser cometido às ocultas, o depoimento da vítima aufere mais de

importância, todavia, não deve concluir-se que seu valor seria absoluto. Entretanto, nos crimes sexuais, onde são cometidas em locais de difícil constatação por parte de testemunhas, suas afirmações se revestem de peculiar relevância (LIMA, 2017).

Os doutrinadores penalistas adotam, em sua maioria, o entendimento dos tribunais, no sentido de que a palavra da vítima não ter valor absoluto, respaldando-se no princípio do contraditório, princípio basilar do direito penal, todavia, inexistindo prática de violência no ato, adotam outros elementos que supram a prova pericial. Assim, nesta situação fática, a palavra da vítima torna-se elemento de alta convicção, observado com outros elementos, eleva o valor probatório e permite a conclusão e consequente condenação do acusado (MARCÃO e GENTIL, 2015).

Ainda segundo (MARCÃO e GENTIL, 2015), destaca-se o dever de confiabilidade ao que é relatado pela vítima, pois é um assunto indigno e, ao ser levado ao judiciário deve ser dada a devida relevância:

A credibilidade do ofendido, em processos dessa espécie, decorre da suposição de que, em se tratando de delitos que normalmente envolvem a utilização não consentida do seu próprio corpo, para servir a lascívia alheia, dificilmente alguém irá se expor à vergonha de levar o assunto ao judiciário se não tiver boa razão para tanto. Essa boa razão é identificada com o sofrimento de uma violação verdadeira por parte daquele que se diz vítima e sua boa-fé em colaborar para uma reta apuração dos fatos (MARCÃO e GENTIL, 2015, p. 120).

Quando afrontado o titular do direito lesado ou posto em perigo, é a vítima, suas declarações devem indicar a versão que lhe cabe dos fatos, com isso, possuindo natureza probatória indispensável para o interrogatório da vítima para confirmação dos primeiros relatos colhidos durante a fase de investigação, para que possam de forma precisa chegar à condenação do acusado (TÁVORA e ALENCAR, 2016).

Ainda nas palavras de (TÁVORA e ALENCAR, 2016), destaca que, embora não haja hierarquia entre as provas, como relatado, ainda que a palavra da vítima tenha validade, deve-se observar uma valoração maior no depoimento de uma testemunha, tendo em vista que esta é compromissada com a lei. Enquanto o ofendido, diferentemente de uma testemunha, não será compromissado em dizer a verdade, na medida em que não será responsabilizado por falso testemunho, apenas sendo possível adequasse ao delito de denúncia caluniosa. Portanto, suas declarações serão qualificadas e interpeladas acerca das circunstâncias que ocasionaram a conduta delituosa.

Nesta mesma contextualização destaca-se que o valor da palavra da vítima deve ser medido, ao que se confere ao depoimento de uma testemunha, pois esta, presumidamente, é imparcial. Ademais, a prática forense mostra haver vítimas mais desprendidas e imparciais, as

quais suas afirmações podem se tornar fontes valiosas de prova (NUCCI, 2016).

A palavra da vítima possui valor probatório relativo, devendo ser observada com cautela. As declarações da vítima, são revestidas de importância elevada, pois, os crimes sexuais em sua maioria, são cometidos em locais isolados, os quais dificultam à constatação da sociedade na prática do ato, além disso, nem sempre será possível dispor do exame de corpo de delito. Nesta perspectiva, quanto maior for a carência de prova no processo, maior valor é atribuído a palavra da ofendida (CAPEZ, 2018).

Dialogando nas palavras de Capez, a palavra da vítima é prova capaz de sustentar uma sentença condenatória, para o crime de estupro, contudo, devendo observar com cautela os demais elementos posto no processo, (CAPEZ, 2018).

Nesse escopo, a palavra da vítima, observada isoladamente, poderá dar margem para condenação do acusado, na medida em que for firme e harmônica com os demais elementos evidenciados ao longo da instrução criminal. Assim, é possível a condenação do réu com a palavra da vítima, devendo ser coerente em concordância com as demais provas e circunstâncias apresentadas ao longo do processo, não ocorrendo esta concordância, não deverá ser aceita sua palavra como prova isolada para sentença condenatória (NUCCI, 2016).

A palavra da vítima apresenta valor relativo, pois pode estar contaminada por intenções negativas, incumbidas de vingança, assim, podendo viciar o processo criminal. O envolvimento da vítima com o caso, torna-se menor o valor probatório em seu depoimento, na medida em que não estar comprometida em dizer a verdade, sendo assim, não havendo outras provas robustas além do seu depoimento, não poderá o réu ser condenado (LOPES JÚNIOR, 2017).

Portanto, analisando o fato das declarações a partir de pessoa diretamente interessada, deve-se observar com a devida cautela. Não obstante, não restam dúvidas que as declarações da ofendida são um meio de prova, sendo relevantes nos crimes sexuais, visto sua pouca visibilidade (TÁVORA e ALENCAR, 2016).

### 2.3 OS RISCOS INERENTES AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA

A imputação de qualquer conduta criminosa precisa ser apurada com severo rigor, observando os parâmetros constituídos pelo ordenamento jurídico para que possa concluir-se de forma evidente e clara os indícios de autoria e materialidade da conduta delituosa comunicado. Assim, existindo elementos suficientes que o processo penal estabelece, o autor deverá ser responsabilizado, contudo, há ressalva, visto que nem toda comunicação de um

crime é verdadeira (NUCCI, 2016).

Lamentavelmente são os inúmeros casos de responsabilidades de crimes sexuais, em face de quem não cometeu crime algum, ou seja, uma imputação totalmente falsa. São inúmeras as ações que motiva a suposta “ofendida” a imputar falsamente uma conduta criminosa, seja por interesse financeiro, vingança, ou até mesmo em caso de relações extraconjugais, quando desta relação advém uma gravidez indesejada, assim, a uma imputação desse crime exime-se de suposta traição (MATOS e SOUZA).

Portanto, possuir uma imputação de crime sexual, por mais que seja uma denuncia falsa, é ser qualificado diante a sociedade como estuproador, levando esse rotulo para o resto da vida, independente onde a persecução penal se localiza, seja em face de inquérito ou ação penal, inclusive quando a própria ação é arquivada, pior são os casos ainda, quando o acusado é processado e conseguir ser absolvido, não a óbice, pois o acusado sempre será taxado de “estuproador” diante da sociedade, visto ser ela que limita e delimita a ação do indiciado, marcando-o negativamente, atribuindo efeitos maléficis para representa-lo, nesta medida, quanto mais explanado for está taxaço, menos possibilidade tem o acusado de reverter o cenário social da imagem formada anteriormente. (MELO, 2005).

Com isso, há de se observar que uma falsa imputação criminal, ocasionam danos irreversíveis, estes danos não atingem apenas a pessoa do denunciado, mas também toda sua família. Não são raros os casos de divorcio; o filho que é expulso de casa por sua família; o linchamento social, moral e até físico; à escassez para ingressar no mercado de trabalho; os problemas psicológicos que surgem em face do denunciado que está sendo acusado falsamente, refletindo no seio familiar, atingindo os filhos, esposa, pais; a “justiça pelas próprias mãos” que alguns fazem; As condutas criminosas se desdobram com a ocorrência de uma atitude criminosa e irresponsável, ocasionada intencionalmente por algumas pessoas pelos mais diversos interesses e “motivos” (VENTURA, 2020).

Destaca-se, de modo geral, a difícil comprovação da ocorrência dos crimes sexuais por outros meios de provas, os quais não sejam somente o relato do ofendido, em razão disso, as provas são avaliadas de forma distinta, destacando o depoimento da vítima. Portanto, é importante colher o máximo de informações possíveis, para que não haja à aplicação de sanção ao denunciado que nada praticou, afrontando diretamente princípios fundamentais do direito penal (GRECO FILHO, 2015).

Sendo assim, evidenciado incoerência no depoimento da vitima, bem como, ausente nexos causal que ligue os fatos disposto no processo, deve o juiz absolver o denunciado, para que não haja uma condenação equivocada, desprovida de fundamentos, violando o devido

processo legal, o qual comanda o princípio do *in dubio pro reo*, (LOPES JUNIOR, 2017).

Conforme Marcão e Gentil (2015), demonstram o principal valor que a palavra da vítima assume, visto que a conduta criminosa ocorre geralmente na clandestinidade, tornando impossível que terceiros evidenciem a conduta, para colaborarem como testemunhas. Porém, cautelas devem ser tomadas no momento da ponderação das declarações do ofendido, visto que podem ocultar intenções escusas.

Assim, é claro que o relato da ofendida deve implantar no conjunto probatório como meio de prova, principalmente nos atos de difícil constatação. Todavia, cautelas devem ser adotadas, visto que as acusações surgem de pessoas absolutamente interessadas (TÁVORA e ALENCAR, 2016).

(NUCCI 2016) ressalva que a análise do juiz, deve atentar-se minuciosamente com cautela há algumas questões no depoimento do ofendido. Necessariamente, destacar que a vítima é a pessoa está diretamente envolvido na prática do crime, em razão do bem jurídico violado, podendo abrangida por fortes emoções perturbadoras do seu processo psíquico, o que poderá leva-la ao erro, seja por ilusões de percepção, ou desejo de vingança e outros sentimentos.

Ainda nas palavras do autor:

O ofendido nada mais é do que o réu visto ao contrário, vale dizer, a pessoa que foi agredida querendo justiça, enquanto o outro, a ser julgado, pretendendo mostrar a sua inocência, almeja despertar as razões para que não lhe seja feita injustiça com uma condenação. Em conclusão, pois, sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução (NUCCI, 2016).

Assim, conforme analisado, percebe-se a necessidade de ter máxima cautela ao ouvir as vítimas, tendo em vista que podem ocorrer motivos de toda ordem para ocultar condutas tanto do culpado, quanto do inocente. Assim, os envolvidos podem querer a condenação de um inocente, que, caso ocorra, desestrutura e retira a credibilidade do Direito Processual Penal Brasileiro (NUCCI, 2016).

### **3 MÉTODO**

O presente trabalho possui natureza básica com uma abordagem do problema de forma qualitativa, visto que busca analisar fenômenos sociais ao redor do qual está centralizado um estudo, (KNECHTEL, 2014). Permitindo assim a avaliação de citações, podendo verificar e descrever um conjunto de padrões advindos do meio científico.

Quanto ao objetivo desse trabalho, é descritivo. A pesquisa descritiva exige do

investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987).

A elaboração do contexto desta pesquisa é por meio de fontes bibliográficas e procedimento documental, onde é desenvolvido através de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 2008).

O estudo em questão utilizou bases de dados a serem selecionados no meio eletrônico na plataforma Google acadêmico, bem como, jurisprudências disponibilizadas nas plataformas judiciárias de cada ente federativo.

Os dados foram analisados através dos embasamentos jurídicos extraídos das decisões jurídicas pertinentes ao delito em análise.

## 4 ANÁLISE E DISCUSSÕES DOS RESULTADOS

### 4.1 JURISPRUDÊNCIA

#### Quadro 1: Relato das vítimas

<b>Caso 1</b>	“No dia do fato, o acusado foi até a residência da vítima e a convidou para irem até um "pit dog", sendo que no caminho pararam em um caixa eletrônico, onde ele sacou algum dinheiro, e tomou a direção do Max Motel. Consta que, ignorando os apelos da adolescente que chorava, o acusado ao chegar no motel tirou suas roupas, colocou um preservativo e consumou o ato sexual. Em seguida, determinou que a vítima tomasse um banho e a deixou em sua residência, tomando rumo ignorado”.
<b>Caso 2</b>	“A vítima ouvida em juízo (arquivo de áudio a fl. 150 dos autos principais), afirma que o réu durante a prática do crime de roubo, apalpou-lhe o corpo procurando dinheiro ou outros objetos a serem subtraídos," chegando a encostar nas partes íntimas "e a" encostar a boca em seus seios ", que" colocou as mãos por dentro da roupa dizendo que ela teria dinheiro "e que" o réu estaria se aproveitando ", confirmando haver passado a mão em sua vagina e nádegas”.

**Fonte:** Dados da Pesquisa no JusBrasil (2022):

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/941890603/inteiro-teor-941890624>.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/825583341>.

O caso 1 trata-se de uma Apelação Criminal nº 0229690-04.2006.8.09.0051, em face do Tribunal de Justiça de Goiás, atacando a decisão de primeiro grau que procedeu com a condenação do acusado pela prática do crime de estupro, sendo condenado a 6 (seis) anos de reclusão, conforme artigo 213 do Código Penal.

Segundo relato acima pela vítima deste caso, a consuma do crime de estupro ocorreu na forma da primeira parte do caput do artigo 213, ou seja, consumado mediante à prática de

conjunção carnal.

O caso 2 também traz a disposição uma Apelação Criminal nº 0005915-63.2013.8.12.0002, em face do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, buscando à absolvição do denunciado condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I, com pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, e artigo 213, caput, com pena de 6 anos de reclusão, ambos os delitos previstos no Código Penal, aplicados em concurso material, no regime inicial fechado.

Neste caso, a vítima relata que o denunciado cometeu o crime de estupro, sendo caracterizado pela hipótese da segunda parte do artigo 213, sendo está a prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, alegando que na prática do crime de roupo o denunciado “chegou a encosta nas suas partes íntimas”.

#### **Quadro 2: Depoimento das Testemunhas**

<b>Caso 1 – Testemunha</b>	“Que o acusado nunca demonstrou interesse em ficar com a depoente ou com suas amigas e era muito respeitador, (...) que acredita que a vítima inventou o fato na denúncia para poder passar ciúmes no namorado, o qual queria terminar com ela, e, em razão do ciúme, manteria o relacionamento”.
<b>Caso 2 – Testemunha</b>	“Os atos foram praticados em via pública, em frente à residência da testemunha Rui Oscar Muhlbach, que inclusive, relatou haver percebido os fatos, motivo pelo qual entreviu, indagando ao réu se ele estaria cometendo roubo em frente à sua casa, todavia, disse não haver visualizado as práticas libidinosas (arquivo de áudio a fl. 143 dos autos principais)”.

**Fonte:** Dados da Pesquisa no JusBrasil (2022)

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/941890603/inteiro-teor-941890624>.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/825583341>.

Conforme o relato da vítima e depoimento da testemunha do caso 1 acima apresentado, nota-se divergência entre os depoimentos, sendo provas totalmente conflitantes na instrução criminal em análise. Assim, evidencia-se a necessidade de realizar a maior produção de provas para que possa comprovar de forma efetiva os indícios de autoria e materialidade.

No sentido ocorre no caso 2, onde a prática do ato ocorre em frente à casa da testemunha, onde alega não ter presenciado a prática do ato libidinoso, mas apenas a ocorrência do crime de roupo, segundo indiscutível a consumação do último delito.

Portanto, o magistrado nestes processos possui provas conflitantes, mas segundo os entendimentos jurisprudências, a palavra da vítima possui maior relevância. Deve-se

desacatar que a palavra da vítima deve está em consonância com os demais meios de provas produzidos, o que passaremos a expor.

### Quadro 3: Laudo de Conjunção Carnal

<b>Caso 1 -</b>	“Realizado um dia após os fatos narrados pela vítima, constatou ausência de violência e data provável de conjunção carnal antiga, de modo que torna temerária a afirmação de que a vítima teve relação sexual recentemente”.
<b>Caso 2 -</b>	Não houve Laudo, (alegação de estupro da modalidade de prática de outro ato libidinoso, diverso da conjunção carnal).

**Fonte:** Dados da Pesquisa no JusBrasil (2022)

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/941890603/inteiro-teor-941890624>.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/825583341>.

No caso 1, ocorreu o exame de corpo delito, prova necessária no processo penal nos casos em que crime que deixam vestígios, sendo então realizado o Laudo de Conjunção Carnal, conforme juntado nos autos deste processo. Nesta perspectiva, conforme trecho anexado acima, o Laudo técnico, não constatou violência sexual, tampouco, prática de conjunção carnal recente, tornando-se temerária a afirmação da vítima, sendo a segunda prova neste processo conflitante com seu depoimento.

O caso 2, a prova por meio do exame de corpo delito, tornou-se prejudicada, pois neste caso, a possível prática do crime teria ocorrido por ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Nestas hipóteses, importante destacar que o sistema penal adota a produção de provas a quem acusa demonstrarem à ocorrência do fato, se pena de “in dubio pro réu”, em caso de dúvida.

### Quadro 4: Decisão

<b>Caso 1 -</b>	“Nesse contexto, tenho que a palavra da vítima restou isolada no acervo probatório, o que conduz a duvidar da veracidade dos fatos narrados por ela, não dando a certeza necessária à condenação (fls. 122 e 148). Desse modo, entendo inviável manter a condenação, devendo, ser absolvido o apelante em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Ademais, restam prejudicadas as demais teses postuladas. Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e dou-the provimento para absolver Antônio Alves Neto, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal”.
<b>Caso 2 -</b>	“Desclassificação da conduta praticada pelo réu do crime de estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. 7. Persistindo a pena corpórea tão somente quanto ao crime de roubo, restando fixada no patamar de 05 anos e 04 meses de reclusão, sendo favoráveis todas as circunstâncias judiciais, o regime inicial deve ser abrandado para o semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, "b", do Código Penal. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos por não preencher o requisito previsto no art. 44, I, do CP. ACÓRDÃO Vistos,

	relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em parte com o parecer, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, alterar o regime inicial para a condenação pelo crime de roubo para o semiaberto”.
--	--

**Fonte:** Dados da Pesquisa no JusBrasil (2022)

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/941890603/inteiro-teor-941890624>.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/825583341>.

Conforme os trechos retirados dos acórdãos dos Tribunais de Justiça mencionados, evidencia-se que em ambos os casos os juizes de primeiro grau condenaram os acusados mesmo diante da ausência de provas, valorando de forma isolada a palavra da vítima.

Os casos tratam de consumação diversa, sendo uma sob fundamento da prática do ato de conjunção carnal, onde através de testemunhas e exame pericial, tornaram conflitante o depoimento da vítima, e o outro, consumado pela prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, também conflitante com o depoimento testemunha. Nesta perspectiva, verificação que a palavra da vítima nestes processos possuíram hierarquia sobre as demais provas, visto outros elementos evidenciarem a discordância da realidade fática.

Portanto, são casos como esses que corroboram para uma maior cautela acusatória, apesar de a sentença condenatória ser reformada em segunda instância, os danos são ulteriores, sendo, portanto, irreparáveis ao então acusado, ora inocente, conforme demonstrados ao longo do presente artigo. Sendo assim, é necessário analisar o processo sob a visão de harmonia de todos os elementos probatórios, a fim de prolatar uma condenação justa, provida de certeza, com assim determina o processo penal brasileiro.

Logo, revisar as consequências que decorrem da valoração da palavra da vítima de forma isolada, torna-se necessárias, não apenas para demonstrar os riscos, mas demonstrar as inseguras jurídicas que o processo penal possui, a fim de gerar uma flexão lógica aos operadores do direito ao atribuírem sua convicção probatória.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Postos os conhecimentos explanados, conclui-se que o órgão julgador, exercendo as atividades inerentes ao poder judiciário, quanto ao crime de estupro, deve o julgador redobrar seus cuidados ao analisar a palavra da vítima isoladamente. É notória a carência de provas neste tipo penal, visto trata-se de crime cometido em locais ermos, o que, tornar-se escassa a produção de provas para comprovar a materialidade do delito imputado.

Contudo, após o estudo elucidado no presente artigo, mostra-se a necessidade de magistrado usufruir de todas as ferramentas possíveis para a conclusão de sua convicção lógica, assim, analisando o comportamento de ambos os sujeitos no tipo penal. Nesta perspectiva à de observar de forma excepcional que à palavra da vítima possui hierarquia sobre as demais provas, seu depoimento é de extrema importância em uma instrução criminal, mas observada de forma separada dos demais elementos, poderá acarretar em sérios riscos ao sistema acusatório, ocasionando em alguns casos condenações injustas e desprovidas de certeza jurídica a um inocente.

O julgador deve reconhecer a fragilidade do processo na produção de provas, assim, os mais diversos meios de provas admitidas em direito devem ser observadas em conjunto com a palavra da vítima, adquirindo sua convicção com análises das contradições ou coerências postas pela vítima. Portanto, deve o magistrado, como medida processual, analisar todo o conjunto probatório para evidenciar a figura típica, atribuindo o valor necessário ao depoimento da vítima, mas observada as cautelas necessárias para sua devida convicção probatórias.

Destaca-se que, por mais que existam instâncias superiores para corrigir condenações desprovidas de certeza jurídica, o dano é ulterior, ocasionado danos irreparáveis na vida do então denunciado, ora inocente. Nesta medida, falsas acusações não refletem apenas na figura do denunciado, mas atinge todo seio familiar indiretamente, visto trata-se de um crime repugnante perante a sociedade.

A condenação para crime de estupro, não se restringem apenas à de reclusão, mas trata-se de um crime que possui uma pena perpetua aos olhos da sociedade, enfrentando dificuldades como a reinserção ao mercado de trabalho, as relações sociais, o que com esses fatores podem desencadear problemas psicológicos.

Além disso, acusações falsas enfraquecem a luta das verdadeiras vítimas deste crime, gerando anseios no seu poder de fala em face da ausência credibilidade de outras pessoas, essas medidas enfraquece o sistema judiciário brasileiro, torna-se questionável sua decisões, gerando assim, incerteza jurídica para toda população.

Observa-se que imputações falsas não refletem apenas a figura do então denunciado, mas evidencia toda a sociedade. Portanto, demonstrar as fragilidades presente no sistema penal brasileiro, torna-se necessária à maior observância em uma possível condenação. O juiz nesses delitos deve resguarda-se da maior convicção probatória possível, seja garantindo medidas efetivas para tornar as vítimas seguras, atribuindo segurança para as buscam justiça nessa causa, mas também, assegurar que uma pessoa inocente não seja condenada

injustamente, visto que sofrem condenação pré-julgamento perante a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal 4 - Parte Especial**. Disponível em: Minha Biblioteca, (15ª edição). Editora Saraiva, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte especial**, v. 3, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Artes. 213 a 361 do Código Penal**. v.3 . Disponível em: Minha Biblioteca, (19ª edição). Grupo GEN, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, v. 8, 4. ed. Niterói: Ímpetus, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, 11ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

LIMA, Adriano Gouveia; PEREIRA, Sara Rubia Reis Vidal. **O bem jurídico nos crimes sexuais e a proteção à dignidade da pessoa humana**. Boletim Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitopenal/10526/o-bem-juridico-crimes-sexuais-protecao-dignidade-pessoa-humana>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**, 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 8, n. 11, Jan.-Jun./2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSA, Mario. **Poder 360**, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opinioao/a-luta-da-mulher-nao-pode-ser-covardia-contra-o-homem-diz-mario-rosa/>.

Superior Tribunal de Justiça STJ – **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS** 529.514/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1308101035/inteiro-teor-1308101045>.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 11. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL TJ-MS – APELAÇÃO CRIMINAR** APR: 0005915-63.2013.8.12.0002. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/825583341>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAIS TJ-GO – APELAÇÃO CRIMINAR APR:** 0229690-04.2006.8.09.0051. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/941890603/inteiro-teor-941890624>.

VENTURA, Denis Caramigo. **A falsa acusação de um crime sexual e suas consequências jurídicas e sociais**, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11683/A-falsa-acusacao-de-um-crime-sexual-e-suas-consequencias-juridicas-e-sociais>.